



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Título II Disposições fiscais

Capítulo IV Benefícios fiscais

Artigo 177.º

[...]

O artigo 41.º-B e o n.º 1 do artigo 71.º do EBF, **passam** a ter a seguinte redação::

[...]

“Artigo 71.º

[...]

1 - Ficam isentos do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que ~~constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013~~ e pelo menos 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana e **pelo menos 30 % sejam disponibilizados no Programa de Arrendamento Acessível.**

[...]

21 - **Revogado.**

[...]”

Nota Justificativa:

À luz da atual crise habitacional importa rever o sistema de benefícios fiscais, eliminando ou reduzindo benefícios fiscais atribuídos a organizações que tenham finalidades de especulação imobiliária e fomentando a transição de frações habitacionais para o arrendamento acessível.

Deste modo propõe-se que os fundos imobiliários e as sociedades de investimento imobiliário contribuam para o alargamento da oferta de habitação a preços acessíveis ao condicionar a atribuição dos benefícios fiscais às entidades que apliquem pelo menos 30 % das frações que constituem os seus ativos imobiliários o Programas de Arrendamento Acessível.

O Programa de Arrendamento Acessível, criado através do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, cuja adesão, que é voluntária, não tem sido no volume desejado, é um programa público de habitação que visa promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento abaixo dos valores de mercado, contribuindo para que estes sejam mais ajustados aos rendimentos das famílias.